



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 1/86:

Comissão de Inquérito sobre a Tragédia de Camarate.

Rectificação:

De ter sido rectificadas a Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro (alteração do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 1/86:

Cria meios que impeçam, por processos normais de cédência de bens ou de serviços feitos por residentes nacionais a entidades estrangeiras, a eventual transferência de tecnologia lesiva dos interesses do País.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 1/86:

Introduz alterações ao Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950 (comissões de avaliação do inquilinato).

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 2/86:

Define os princípios básicos a que devem obedecer os lares, com suporte em entidades públicas ou privadas,

como forma de resposta social dirigida aos menores transitória ou definitivamente desinseridos do meio familiar.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 3/86:

Revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, e dá nova redacção aos artigos 7.º, 8.º e 10.º do mesmo diploma (exportação da matéria-prima lenho de pinheiro, em toro e em estilhas).

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 2/86:

Altera a obrigação decorrente da alínea d) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 40/81, de 27 de Agosto (introduz alterações nos contratos de concessão das zonas de jogo de Espinho e Póvoa de Varzim).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/86/A:

Comunica que a Assembleia Regional dos Açores resolveu solicitar que os departamentos do Governo Regional que superintendem nas empresas públicas Radiotelevisão Portuguesa, E. P. — Açores e Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., esclareçam a Assembleia Regional sobre o entendimento que houve quanto ao enquadramento legal da publicidade efectuada de alguns produtos de tabaco e por quanto tempo foi feita aquela publicidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/86

Comissão de Inquérito sobre a Tragédia de Camarate

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 169.º e do artigo 181.º da Constituição, o seguinte:

1 — É constituída uma nova comissão de inquérito parlamentar para continuar a averiguar, por forma cabal, as causas e circunstâncias em que ocorreu a tragédia que vitimou, em 4 de Dezembro de 1980, o Sr. Primeiro-Ministro Dr. Francisco Sá Carneiro, o Sr. Ministro da Defesa Engenheiro Adelino Amaro da Costa e acompanhantes.

2 — Nos trabalhos dessa Comissão poderão participar, querendo, representantes das famílias das vítimas,

nos termos da lei de processo e segundo o estatuto já estabelecido pela anterior Comissão.

3 — A Comissão terá a seguinte composição:

Partido Social Democrata — 8 deputados;
Partido Socialista — 5 deputados;
Partido Renovador Democrático — 4 deputados;
Partido Comunista Português — 3 deputados;
Centro Democrático Social — 2 deputados;
Movimento Democrático Português — 1 deputado.

4 — A Comissão apresentará o relatório no prazo máximo de 6 meses.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 17 de Setembro de 1985, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na parte final, onde se lê:

Aprovado em 5 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República,
(*Fernando Monteiro do Amaral*)

deve ler-se:

Aprovada em 5 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República,
Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 14 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 16 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Assembleia da República, 10 de Dezembro de 1985. — A Secretária-Geral da Assembleia da República, *Maria do Carmo Romão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 1/86

de 2 de Janeiro

A defesa nacional impõe a criação de meios que impeçam, por processos normais de cedência de bens

ou de serviços feitos por residentes nacionais a entidades estrangeiras, a eventual transferência de tecnologia lesiva dos interesses do País.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Registo)

1 — São obrigatoriamente sujeitos a registo os contratos celebrados entre residentes em Portugal e não residentes, em que os primeiros:

- Cedam o uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos, bem como outros conhecimentos não patenteados;
- Prestem a assistência técnica à gestão de empresas, ou de projectos isolados, ou a deslocação de técnicos para formação de pessoal;
- Promovam ou apoiem a construção ou manutenção de unidades industriais, estradas, pontes, portos ou outras estruturas de interesse geral.

2 — Não é motivo de isenção da obrigatoriedade do registo o facto de a transferência de tecnologia prevista no número anterior estar associada a investimento directo feito no estrangeiro por um residente em Portugal.

3 — O registo será provisório até à conclusão do processo de aprovação, convertendo-se, então, em definitivo.

4 — Os contratos acima referidos que não forem registados são juridicamente nulos.

Artigo 2.º

(Processo)

1 — O registo dos contratos referidos no artigo anterior será feito no Ministério do Comércio e Turismo e dele será dado conhecimento ao Ministério da Defesa Nacional, no prazo de 3 dias.

2 — Recebida a comunicação, o Ministério da Defesa Nacional pode, no prazo de 5 dias, suspender o processo de aprovação do contrato.

Findo este prazo, sem expressa comunicação em contrário, considerar-se-á tacitamente aprovado.

3 — Se houver despacho de suspensão, nos termos do n.º 2, o Ministério da Defesa Nacional, no prazo de 8 dias, fundamentará a não aprovação, sob pena de se considerar também tacitamente aprovado.

4 — As decisões negativas do Ministro da Defesa Nacional serão baseadas na ofensa dos interesses da defesa nacional.

Artigo 3.º

(Proibição de exportações)

O Ministro da Defesa Nacional pode proibir a exportação de bens produzidos em território nacional, ou previamente importados, ou que se encontrem em trânsito no nosso país, com o fundamento de poderem ser lesados os interesses da defesa nacional.

Artigo 4.º

(Regime transitório)

1 — O regime do presente diploma aplica-se aos contratos cujo objecto se inclua no âmbito definido pelo artigo 1.º que não tenham já caducado ou sido revogados.

2 — Os contratos referidos no número anterior serão registados no Ministério do Comércio e Turismo até 31 de Dezembro de 1986, contando-se a partir do requerimento do registo os prazos previstos no artigo 2.º

Artigo 5.º

(Disposições finais)

1 — Mantém-se em vigor a legislação geral sobre importação e exportação de bens ou sobre transferência de tecnologia que não seja contrária às disposições do presente diploma.

2 — Este decreto-lei entra em vigor com a publicação da nova regulamentação do registo feita pelo Ministério do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parrente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Decreto Regulamentar n.º 1/86**

de 2 de Janeiro

Nos últimos tempos têm vindo a fazer-se sentir dificuldades na presidência das comissões de avaliação a que se refere o Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948.

Com o intuito básico de obviar a este e outros aspectos de pormenor, e até à reestruturação global desta matéria, publicam-se desde já algumas medidas de carácter urgente.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto

n.º 37 784, de 14 de Março de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — As comissões de avaliação serão constituídas, em cada repartição de finanças:

- a) Pelo conservador dos registos predial, civil, comercial ou de automóveis, a designar, por inerência de funções, pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que presidirá;
- b) Por um louvado nomeado pelo chefe da repartição de finanças de entre os peritos que façam parte da lista a que se refere o disposto no artigo 136.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, que servirá de secretário;
- c) Por um louvado nomeado pela câmara municipal respectiva.

2 — Poderão ser, excepcionalmente, nomeados, a título individual, como presidentes das comissões a que se refere o número anterior conservadores aposentados, quando as necessidades dos serviços contra-indiquem a nomeação por inerência de funções.

3 — Sempre que se verifique a falta ou impedimento de qualquer dos membros das comissões, deverão estes dar conhecimento do facto ao chefe da repartição de finanças, que promoverá a imediata substituição.

4 — Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído, sucessivamente:

- a) Pelo conservador indicado como substituto, por inerência de funções, pela ordem indicada na alínea a) do n.º 1, a designar nos mesmos termos;
- b) Pelo ajudante das respectivas conservatórias que sirva de substituto do conservador, por inerência de funções, a designar nos mesmos termos;
- c) Pelo secretário judicial ou chefe de secretaria do tribunal ou tribunais judiciais de 1.ª instância exercendo jurisdição na área do respectivo município, por inerência de funções, a designar pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

5 — Verificando-se a falta ou impedimento a que se refere o número anterior, o chefe da repartição de finanças notificará imediatamente o substituto para integrar transitoriamente a comissão.

6 — Se o vogal a substituir for o de nomeação da câmara municipal e esta a não fizer no prazo de 10 dias a contar da data em que for solicitada a substituição pelo chefe da repartição de finanças, em carta registada com aviso de recepção, a comissão respectiva funcionará com os restantes membros até que aquele vogal seja designado.

7 — A designação dos presidentes das comissões, quer por inerência de funções, quer a título individual, será feita pelo Ministro da Justiça, no prazo de 30 dias a contar da recepção do mapa das necessidades ou das respectivas alterações, a

enviar pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

8 — Os membros das comissões poderão ser substituídos por iniciativa das entidades a quem cabe a sua nomeação sempre que estas o julgarem conveniente.

Art. 6.º Sempre que o volume de serviço o justifique, poderão os Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça determinar a constituição de mais de uma comissão em cada repartição de finanças, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º As comissões de avaliação prestarão serviço por tempo indeterminado.

Art. 8.º Observar-se-ão, no que respeita a incompatibilidades, as disposições dos artigos 137.º e 138.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, considerando-se nulas as avaliações efectuadas com violação daquelas disposições mediante requerimento dos interessados, dentro do prazo de 8 dias fixado no artigo 14.º, dirigido ao chefe da repartição de finanças, que promoverá a substituição dos membros impedidos.

Art. 10.º — 1 — Registado e autuado o requerimento a pedir a avaliação e verificado pelo chefe da repartição de finanças que se encontra nas condições referidas no artigo 2.º, notificar-se-ão o requerido ou requeridos para, no prazo de 10 dias, apresentarem a contestação que julgarem conveniente.

2 — A repartição de finanças deverá, dentro do prazo de 15 dias a contar da entrada da contestação ou do termo do prazo para a sua apresentação, prestar no processo as informações segundo os elementos oficiais de que disponha e considerados pertinentes e entregá-lo ao presidente da comissão de avaliação, a quem competirá orientar e dirigir o respectivo serviço, apreciando e decidindo previamente, sendo caso disso, qualquer questão de direito, nomeadamente quanto à legalidade do pedido ou da sua desistência.

3 — Os prédios objecto de avaliação serão obrigatoriamente examinados por vistoria directa e conjunta dos membros da comissão, com excepção dos representantes das partes que ao abrigo de legislação especial devam também intervir.

4 — A falta de vistoria directa constitui nulidade, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar que possa decorrer da apresentação de relatório ou parecer em que falsamente se ateste a sua realização.

5 — O presidente fica desobrigado das exigências do n.º 3 sempre que, julgando desnecessária a sua presença, o justifique no processo.

6 — A comissão de avaliação, depois do exame directo do prédio, reunirá e dará por escrito parecer fundamentado, no prazo de 6 meses contados a partir da entrada do pedido de avaliação, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria e tendo o presidente voto de qualidade.

7 — O presidente da comissão de avaliação designará, dentro do prazo referido no número anterior, as datas, com indicação do dia e hora, para o exame directo do prédio e posterior reunião ali prevista, de que serão notificados, pela repartição de finanças, os restantes membros da comissão.

8 — Os representantes das partes que integrem as comissões de avaliação, conforme o previsto no n.º 3, serão também notificados para prestarem compromisso de honra nos termos do artigo 282.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

9 — Quando, sem motivo justificado, os referidos representantes do inquilino e do senhorio não prestem compromisso de honra ou, apesar de notificados para o efeito, não compareçam, por qualquer motivo, às diligências da avaliação, esta será feita apenas pelos restantes membros da comissão.

Art. 14.º Das decisões do chefe da repartição de finanças e do presidente da comissão de avaliação, bem como das deliberações desta, cabe recurso para o juiz do tribunal da respectiva comarca, no prazo de 8 dias a contar da data em que os interessados delas tomarem conhecimento, mediante petição com as formalidades exigidas no artigo 2.º, na qual o requerente deverá indicar, sendo caso disso, a renda que considera justa, mas os recursos só subirão com o que for interposto na decisão final ou que ponha termo ao processo.

Art. 15.º
§ único. Da decisão final não cabe recurso.

Art. 16.º Os recursos interpostos nos termos do artigo 14.º não têm efeito suspensivo, mas se, a final, vierem a ser providos e havendo exagero de rendas, que porventura hajam sido recebidas pelo senhorio, deverá por este ser descontado nos pagamentos seguintes e por importâncias mensais de montante igual ao dos excessos mensalmente verificados.

Art. 2.º Mantém-se em funcionamento, até à cessação de funções do respectivo presidente, as comissões que estiverem integralmente constituídas à data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º São revogados os Decretos n.º 38 373, de 7 de Agosto de 1951, e 45 303, de 14 de Outubro de 1963.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 2/86

de 2 de Janeiro

As crianças e jovens, quando desinseridos do meio familiar, quer transitoriamente, quer por forma conti-

nuada, devem ser objecto da atenção privilegiada do Estado.

A Constituição da República, nos artigos 69.º e 70.º, expressamente refere a responsabilidade da sociedade e do Estado pela protecção às crianças e jovens, acentuando, em particular, os órfãos e os abandonados, atendendo, precisamente, à sua não inserção numa estrutura familiar.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 63.º da lei fundamental reconhece como objectivos da Segurança Social os constantes do artigo 69.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º, o que determina a responsabilidade directa do sector da Segurança Social pela protecção e pelo atendimento devidos às crianças e aos jovens que transitória ou definitivamente não possam estar integrados nas suas famílias naturais.

Deve, por isso, ser preocupação prioritária da Segurança Social a criação de condições que garantam as formas de resposta mais adequadas às crianças e aos jovens naquela situação, tendo em vista o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade.

Sendo certo que a adopção e a colocação familiar são respostas que, em princípio, se adequam aos casos de desinserção de crianças e jovens do meio familiar, respectivamente nas situações definitivas e nas temporárias, é, no entanto, verdade que a resposta «lar» se mostra também necessária e adequada.

Mas há que sempre ter em relação a esta forma de resposta uma permanente preocupação quanto ao seu ajustamento às situações reais a proteger, quanto à qualidade humana e técnica que reveste e quanto aos seus efeitos no integral desenvolvimento dos utentes e na sua adequada integração no meio social.

Tal preocupação justifica-se também porquanto na esmagadora maioria dos casos, e principalmente nos mais graves, não há lugar ao acompanhamento da acção dos lares por parte de familiares interessados no correcto atendimento das crianças e jovens.

Daí que o papel da Segurança Social — quer na directa gestão de estabelecimentos oficiais com a valência de lar, integrados na sua estrutura orgânica, quer como sector competente para a definição das normas que devem orientar a acção social desenvolvida por outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social ou mesmo entidades com fins lucrativos — seja extremamente importante para garantir a eficácia da resposta «lares para crianças e jovens» e para o consequente cumprimento dos objectivos da acção a desenvolver por aqueles equipamentos, seja qual for o seu suporte jurídico-institucional.

Assim, impõe-se a definição legal dos princípios básicos que devem nortear a estrutura «lar», de molde a que cada vez mais qualificadamente respondam às necessidades que se lhe deparam, aliás de acordo com o expressamente previsto no artigo 37.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

É esse, portanto, o objectivo do presente diploma, propositadamente emitido no Ano Internacional da Juventude, o qual implica também uma acção de avaliação da forma de funcionamento dos equipamentos actualmente existentes.

Esta acção tem em vista, por um lado, uma potencial melhoria no ajustamento das formas de resposta dispo-

níveis às situações reais das crianças e jovens e das respectivas famílias e, por outro, a introdução de medidas que permitam um melhor acolhimento ou mesmo, nalguns casos, a apresentação de propostas concretas para reconversão total ou parcial dos estabelecimentos que já se não ajustem à situação social diagnosticada no meio onde se inserem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objectivo)

O presente diploma visa definir os princípios básicos a que devem obedecer os lares, com suporte em entidades públicas ou privadas, como forma de resposta social dirigida aos menores transitória ou definitivamente desinseridos do meio familiar.

Artigo 2.º

(Finalidade)

1 — Os lares são equipamentos sociais que têm por finalidade o acolhimento de crianças e jovens, proporcionando-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, com vista ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral e à sua inserção na sociedade.

2 — A acção desenvolvida pelos lares destina-se a apoiar as famílias ou substituí-las, total ou parcialmente, na protecção devida às crianças e jovens.

Artigo 3.º

(Direcção do lar)

1 — A direcção do lar deve competir a pessoa ou pessoas idóneas, dotadas da experiência e sensibilidade necessárias à função de substituição permanente ou temporária dos pais das crianças e jovens.

2 — A direcção do lar é a única entidade responsável pela admissão de crianças e jovens, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços do centro regional de segurança social da respectiva área.

Artigo 4.º

(Acompanhamento sistemático)

1 — A direcção de cada lar é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada criança, podendo, em qualquer momento, encaminhá-la para a situação que se mostre mais adequada ao seu desenvolvimento harmonioso, nomeadamente o retorno à família natural, à adopção ou colocação familiar.

2 — O processo individual da criança ou do jovem está sob a guarda da direcção e a ele só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal ou a tutela ou quem, no interesse da criança ou do jovem, seja autorizado pelo tribunal ou pela direcção.

Artigo 5.º

(Condições do acolhimento)

1 — O acolhimento em lares deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade das crianças e jovens, proporcionando-lhes as condições de afectividade, saúde, equilíbrio emocional e educação que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 — Com vista à realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos lares ser feita tendo por base grupos de dimensões reduzidas, com o máximo, em princípio, de 12 crianças e jovens, que devem funcionar em moldes aproximados aos de uma estrutura familiar.

3 — O número total de utentes por lar não deve, em princípio, exceder 60.

4 — Os lares devem de preferência ser mistos e em qualquer caso propiciar convívio com crianças, jovens e adultos de ambos os sexos.

Artigo 6.º

(Inserção na comunidade)

1 — Os lares devem proporcionar condições para uma correcta inserção das crianças e jovens na comunidade através da sua integração nas estruturas locais, nomeadamente no que se refere a educação, formação profissional, desporto e tempos livres.

2 — Paralelamente, as valências referidas no número anterior que funcionem nos lares devem ser abertas à comunidade.

3 — Sempre que possível, devem funcionar nos lares outras valências que sejam compatíveis com as suas finalidades e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

Artigo 7.º

(Localização)

Para maior facilidade na inserção das crianças e jovens nas estruturas da comunidade devem os lares estar de preferência localizados na zona habitacional de aglomerados urbanos e próximos de estabelecimentos de ensino e de formação profissional.

Artigo 8.º

(Enquadramento normativo)

A admissão das crianças e jovens em lares, bem como a implantação e o funcionamento destes equipamentos, qualquer que seja o seu suporte jurídico-institucional, ficam sujeitos a regulamentos a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social, ouvidas as uniões das instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 9.º

(Responsabilidade do Ministério do Trabalho e Segurança Social)

1 — O Ministério do Trabalho e Segurança Social é responsável pela execução das regras contidas no presente diploma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos para internamento de jovens dependentes dos Ministérios da Defesa Nacional, da Justiça e da Educação.

Artigo 10.º

(Revisão)

No prazo de 1 ano a contar da publicação do segundo regulamento a que se refere o artigo 8.º devem todas as entidades de quem dependem os lares actualmente existentes, qualquer que seja a sua designação, tal como internatos, asilos ou orfanatos, proceder às alterações necessárias à sua adequação às normas na-quele contidas.

Artigo 11.º

(Acompanhamento da revisão)

1 — As acções a que se refere o artigo anterior devem ser desenvolvidas com o apoio técnico e sob a responsabilidade dos centros regionais de segurança social, com a limitação decorrente do n.º 2 deste artigo.

2 — Em relação aos lares que tenham suporte jurídico ou sejam geridos por instituições particulares de solidariedade social, as acções podem ser desenvolvidas com o acompanhamento das uniões das instituições particulares de solidariedade social, dos centros regionais de segurança social ou de comissões mistas distritais formadas paritariamente por representantes dos centros regionais e uniões, conforme desejo manifestado pelas instituições.

3 — As uniões das instituições particulares de solidariedade social indicarão os seus representantes para as comissões mistas no prazo de 60 dias a contar da publicação do segundo regulamento a que se refere o artigo 8.º

Artigo 12.º

(Reconversão e acompanhamento posterior)

1 — Findo o prazo fixado no artigo 10.º, e com base em relatórios elaborados pelos centros regionais de segurança social e, em relação aos lares mencionados no n.º 2 do artigo 11.º, pelas comissões mistas distritais, pode o Ministro do Trabalho e Segurança Social determinar a reconversão total ou parcial dos lares existentes, em prazo a fixar.

2 — Onde não exista comissão mista distrital até ao fim do prazo fixado no artigo 10.º, os relatórios serão elaborados pelos centros regionais de segurança social.

3 — As comissões mistas distritais caberá, findo o prazo referido no artigo 10.º, o acompanhamento do funcionamento dos lares em causa, a fim de os encaminhar para o cumprimento das regras mais adequadas.

4 — Para o efeito previsto no número anterior, poderão constituir-se comissões mistas distritais em qualquer momento.

Artigo 13.º

(Sanções)

1 — Em caso de incumprimento do despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social referido no artigo 12.º ou quando se verifique reiterado desrespeito

deste decreto-lei ou dos regulamentos referidos no artigo 8.º, podem as instituições particulares de solidariedade social que sejam suporte jurídico-institucional de lares ficar sujeitas ao disposto nos artigos 36.º e 37.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

2 — Para efeitos da aplicação do artigo 37.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, consideram-se os relatórios que serviram de base ao despacho ministerial referido no artigo 12.º como equiparados aos resultantes de inquéritos ou sindicâncias.

3 — Relativamente às entidades públicas que incorram nos comportamentos referidos no n.º 1 deste artigo haverá lugar ao apuramento de responsabilidades através de processos instaurados pelas respectivas entidades tutelares.

4 — Às entidades com fins lucrativos proprietárias de lares que não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 10.º, não acatem as decisões sobre medidas de reconversão ou reiteradamente desrespeitem este decreto-lei ou os regulamentos previstos no artigo 8.º aplicar-se-ão as sanções previstas no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho.

5 — Nos casos em que do encerramento dos lares determinado como sanção nos termos dos números anteriores possa resultar prejuízo para as crianças e jovens para quem não seja encontrada resposta alternativa, pode a gestão dos referidos estabelecimentos ser assumida, transitóriamente, pelo centro regional de segurança social do distrito onde se situem os lares, mas, se se tratar de lar referido no n.º 2 do artigo 11.º, a gestão será prioritariamente confiada a uma instituição indicada pelas uniões das instituições particulares de solidariedade social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1985

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 3/86

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, condicionou a exportação da matéria-prima lenho de pinheiro, em toro e em estilhas, condicionamento que consubstancia uma efectiva proibição e, como tal, uma barreira técnica à liberdade do comércio, incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Acresce que posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 101/85, de 19 de Abril, o qual, assentando já na liberalização do comércio, criou um regime de medidas de salvaguarda que permite assegurar, quando tal se mostre necessário, o abastecimento do País, nomeadamente das indústrias utilizadoras daquela matéria-prima.

O presente diploma altera também algumas disposições do mesmo Decreto-Lei n.º 368-A/83, em ordem a harmonizá-las com as disposições genéricas relativas ao direito das contra-ordenações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A Guarda Nacional Republicana e a polícia florestal afecta aos regimes florestais total e parcial obrigatório, bem como as demais autoridades policiais, fiscalizarão o cumprimento do disposto no presente diploma sobre a interdição ou o condicionamento da exploração de material lenhoso, devendo participar e proceder à recolha das provas em caso de infracção.

Art. 8.º A violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coimas nos termos seguintes:

- Coima a fixar entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo correspondente ao dobro do valor da mata, não podendo, porém, este exceder 10 000 000\$, para o vendedor;
- O dobro dos valores mínimo e máximo referidos no número anterior, para o comprador;
- Os mínimos e os máximos previstos nas alíneas anteriores são elevados para o quántuplo, respectivamente, se o arguido for um empresário em nome individual ou pessoa colectiva em auto-abastecimento.

Art. 10.º Às coimas referidas no artigo 8.º acresce a sanção acessória da apreensão e perda a favor do Estado do material lenhoso em causa, considerando-se, por natureza, sempre cumpridas as condições alternativas das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 21.º do decreto-lei referido no artigo 9.º e esta sanção proporcionada à gravidade da contra-ordenação e das culpas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 12 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 2/86

de 2 de Janeiro

Nos termos da alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 40/81, de 27 de Agosto, encontra-se a empresa concessionária da zona de jogo da Póvoa de Varzim obrigada a «assegurar a construção, com o investimento mínimo de 45 000 contos, até 31 de Dezembro de 1987, de um campo de tiro, com características internacionais, no Norte do País, em local a aprovar pela Secretaria de Estado do Turismo».

Considera-se, no entanto, do ponto de vista do interesse turístico, atentas as carências da região, ser mais vantajoso que, em substituição do campo de tiro, se construa um complexo desportivo com 5 campos de ténis, conforme foi solicitado pela empresa concessionária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A obrigação decorrente da alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 40/81, de 27 de Agosto, é substituída nos seguintes termos:

- a*) Construção nos terrenos anexos ao conjunto de piscinas existente junto à Rua do Alto de Martin Vaz, na Póvoa de Varzim, de um complexo desportivo, constituído por 5 campos de ténis, um dos quais com cobertura de tipo desmontável ou recolhível, bancadas, zonas de protecção e aquecimento, instalações de apoio e bar;
- b*) Se a verba despendida na construção do complexo desportivo acrescida do valor de inventário de 1984 dos terrenos onde o mesmo será implantado for inferior a 45 000 contos, a importância não gasta será entregue ao Fundo de Turismo, mediante guias a emitir pela Inspeção-Geral de Jogos.

Art. 2.º O prazo para apresentação do anteprojecto do complexo desportivo é de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sendo de 90 dias, a partir da aprovação do anteprojecto, o prazo

para apresentação do projecto definitivo e de 1 ano, após a aprovação do projecto definitivo, o prazo para a conclusão das obras.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/86/A

Considerando que a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, referente à prevenção do tabagismo, preconiza, no seu artigo 2.º, a proibição de todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal;

Considerando que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e que, no seu artigo 20.º, determina que a extensão às regiões autónomas fique dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais;

Considerando que a Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., fez emitir na Radiotelevisão Portuguesa, E. P. — Açores um anúncio de uma determinada marca de cigarros:

A Assembleia Regional dos Açores resolve solicitar que os departamentos do Governo Regional que superintendem nas empresas públicas Radiotelevisão Portuguesa, E. P. — Açores e Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., esclareçam esta Assembleia Regional sobre o entendimento que houve quanto ao enquadramento legal da publicidade efectuada de alguns produtos de tabaco e por quanto tempo foi feita aquela publicidade.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite.*